



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000301233

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2376315-25.2024.8.26.0000

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Diogo Junior Galanti

Agravados: Banco do Brasil S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Daycoval S/A e Banco Pan S/A

Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de São Pedro

Voto 6.090-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. Recurso que não comporta conhecimento. Agravante que não é beneficiário da gratuidade processual e, apesar de devidamente intimado, não recolheu o valor do preparo recursal em dobro, nos termos do disposto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Diogo Junior Galanti contra a decisão interlocutória de fl. 196, proferida nos autos de origem, pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Pedro, Doutor Luis Carlos Martins, por meio da qual, em ação de repactuação de dívida, determinou o recolhimento correto das custas iniciais.

Sustenta o autor, ora agravante, em breve síntese, que promoveu a ação inaugural a fim de repactuar suas dívidas junto às instituições financeiras rés, ora agravadas, bem como requereu a concessão do benefício da gratuidade processual. Afirma ainda que o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de justiça gratuita, ao que interpôs agravo de instrumento, o qual foi negado provimento, sendo mantida a decisão de origem. Outrossim, assevera o recorrente que sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o autor não juntou procuração assinada de próprio punho. Assim o agravante opôs embargos de declaração aduzindo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

não houve intimação prévia para regularização da procuração, contudo os aclaratórios foram conhecidos, mas negado acolhimento. O recorrente peticionou pedindo a desistência da ação e consequentemente o cancelamento da distribuição sem a imposição de custas, no entanto o i. Juiz singular não considerou o pleito, bem como determinou o recolhimento das custas iniciais do processo. Por fim, o agravante informa que recolheu as custas referente ao cancelamento da distribuição, entretanto o d. Magistrado de primeiro grau determinou o recolhimento correto, tendo em vista o valor das custas iniciais. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão vergastada.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 10 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2294486-22.2024.8.26.0000.

Os autos tramitam na forma digital.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O presente recurso está em termos para julgamento, mas não comporta conhecimento.

Isso porque o ora agravante não é beneficiário da gratuidade processual, conforme decisão de indeferimento do pedido de concessão do benefício de justiça gratuita acostada às fls. 93/95, a qual foi corroborada pelo acórdão de fls. 223/227.

Apesar disso, o recorrente interpôs o presente recurso sem o devido recolhimento do valor do preparo recursal.

Ato continuou, à fl. 57 destes autos recursais, houve a determinação para recolhimento do montante do preparo em dobro, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil¹, sob pena de deserção.

¹ CPC. Art. 1.007. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Contudo, devidamente intimado, o agravante deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para cumprimento da determinação exarada (fl. 59).

Desse modo, imperioso reconhecer a deserção do recurso por falta de pressuposto recursal indispensável à sua admissibilidade.

Posto isso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil², não se conhece do recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica

² CPC. Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.